

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026-SECLOG**

CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE  
DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO,  
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER DE SERGIPE GOV.  
MARCELO DÉDA CHAGAS

**ANEXO 10 DO CONTRATO**  
**DIRETRIZES PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

## SUMÁRIO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	2
2. METODOLOGIA E PROCEDIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	2
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16

## **1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1. Este ANEXO contém as regras para realização de reequilíbrios econômico-financeiros, em complemento às disposições contratuais.

## **2. METODOLOGIA E PROCEDIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

### **Hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro**

2.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a fim de compensar eventuais perdas, nas hipóteses de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, previstas no CONTRATO.

2.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a fim de compensar eventuais ganhos da CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, previstas no CONTRATO.

2.3. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que a CONCESSIONÁRIA auferir ganho econômico-financeiro líquido em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela atribuídas, independentemente da alocação do risco correspondente, hipótese em que PODER CONCEDENTE poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratualmente estabelecidas nos casos de culpa/dolo da CONCESSIONÁRIA.

2.4. Para além das hipóteses previstas nos itens 2.1 a 2.3, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos resultados financeiros da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

2.5. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

2.5.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços delegados e no tratamento dos riscos a ela alocados;

2.5.2. Quando eventuais novos investimentos realizados pela

CONCESSIONÁRIA derivem de excesso de rigor na interpretação de normas de segurança na exploração dos serviços delegados e no tratamento dos riscos a ela alocados sem que tenha sido previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

2.5.3. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, seja cabalmente demonstrado que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, de forma dolosa, para o evento causador do desequilíbrio;

2.5.4. Caso quaisquer dos riscos não alocados ao PODER CONCEDENTE venham a se materializar;

2.5.5. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO;

2.6. Se ficar comprovado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA.

2.6.1. Consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.

2.7. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, para minimizar seus impactos.

2.7.1. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

2.7.2. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação

de medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

2.7.3. Caso fique apurado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo a que a PARTE prejudicada não tenha causado.

### **Procedimentos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**

2.8. Os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão processados desde que impliquem alteração razoável dos resultados financeiros da CONCESSIONÁRIA.

2.9. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data em que ocorreu o evento, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio.

2.9.1. No caso de evento que provoque impacto contínuo no tempo, ou no caso de evento em que o impacto só ocorra em momento posterior, o prazo a que se refere o item 2.9 contar-se-á da data do início do impacto.

2.10. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, sendo que àquele que instaurar este procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.10.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.10.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE pleiteante, o prazo indicado acima será contado a partir da data de seu conhecimento.

2.10.2. No prazo previsto no item 2.10.1 a PARTE pleiteante deverá comunicar

à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos no item 2.10.3.

#### 2.10.3. Dos pleitos da CONCESSIONÁRIA:

2.10.3.1. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

2.10.3.1.1. Identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhada de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE e de demonstração de que hipótese ensejadora da recomposição foi a causa direta da alteração dos investimentos, custos, despesas, receitas e/ou resultados, ou, ainda, do descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO.

2.10.3.1.2. Indicação das cláusulas contratuais e demais aspectos jurídicos que respaldam o pleito.

2.10.3.1.3. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.10.3.1.4. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa e o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do item 2.15.

2.10.3.1.4.1. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

2.10.3.1.4.2. O cálculo do desequilíbrio, do correspondente reequilíbrio sugerido e das taxas de desconto aplicadas, deverão ser suficientemente detalhados, indicando a metodologia adotada e seus fundamentos, de modo que as planilhas deverão ser fornecidas sem senhas e travas, permitindo sua auditoria e rastreabilidade.

2.10.3.1.5. Comprovação da variação dos custos ou despesas, ou de receitas, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhados de demonstrações de que os valores incorridos são compatíveis com os preços de mercado.

2.10.3.1.6. Estimativa da variação de custos ou despesas, ou de receitas, acompanhados de demonstrações de que os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado.

2.10.3.1.7. Projeto básico com todos os elementos necessários à precificação do investimento, quando se tratar de pedidos relativos a investimentos ou serviços que envolvam a realização de obras, incluindo plantas, orçamento analítico detalhado, memoriais, planos e outras informações necessárias à instrução do pedido, elaborados segundo as melhores práticas e critérios de mercado.

2.10.3.1.8. Demonstração de que a alteração dos investimentos, custos, despesas, receitas e/ou resultados, ou, ainda, o descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO ou de certas obrigações contratuais não puderam e não poderiam ser evitados, mitigados ou recuperados pela CONCESSIONÁRIA ou por seus contratados, atuando com diligência, prudência e perícia, por meio da adoção de medidas que estivessem ou estejam a seu alcance, incluindo, quando for o caso, o uso de avaliações de mercado e demonstração de como as hipóteses vem afetando os preços cobrados por outros negócios semelhantes ao objeto do CONTRATO.

2.10.3.1.9. Apresentação de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis ao reequilíbrio.

2.10.3.1.10. Apresentação de minuta de termos de aditamento contratual, sempre que necessário, contemplando o tempo estimado, quando for o caso, para compensar eventuais atrasos nos cronogramas previstos, qualquer alteração necessária nas obras ou serviços e a

eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações de qualquer das PARTES.

2.10.3.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar outros documentos, assim como projetos, auditorias e/ou laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas CONCESSIONÁRIA a pedido do PODER CONCEDENTE.

2.10.3.2.1. Compete à CONCESSIONÁRIA realizar a contratação de empresa especializada independente para elaboração dos laudos e documentos previstos no item 2.10.3.2, devendo submeter o nome e a qualificação da empresa ao PODER CONCEDENTE, que terá o direito de veto na contratação, mediante despacho devidamente motivado, cabendo à CONCESSIONÁRIA, neste caso, apresentar nova empresa.

2.10.3.2.2. Os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.

2.10.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, de maneira organizada e objetiva, todas as premissas, informações, documentos e cálculos necessários para a replicação dos resultados apresentados.

2.10.3.4. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, manifestar-se a respeito do seu cabimento, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será processado de forma extraordinária.

2.10.3.4.1. O PODER CONCEDENTE avaliará tecnicamente o cabimento do pleito, podendo contar com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

2.10.3.4.2. Quando não justificada ou acolhida pelo PODER CONCEDENTE a justificativa de urgência no tratamento do evento de desequilíbrio, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

2.10.3.4.3. No caso de ausência ou inadequação dos requisitos estabelecidos no item 2.10.3.1, o PODER CONCEDENTE poderá indeferir o pedido de reequilíbrio ou notificar a CONCESSIONARIA para suprir a omissão ou promover a adequação, sob pena de arquivamento

do pedido, não impedindo novo pedido referente a este evento.

2.10.3.4.4. O prazo de que trata o item 2.10.3.4 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.

2.10.3.5. O PODER CONCEDENTE, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, documentos, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

2.10.3.6. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA poderá resultar em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do PODER CONCEDENTE.

2.10.3.7. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo PODER CONCEDENTE, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações relativas ao pagamento de valores devidos ao PODER CONCEDENTE e mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, salvo determinação expressa em contrário do PODER CONCEDENTE.

#### 2.10.4. Dos pleitos do PODER CONCEDENTE:

2.10.4.1. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado das informações e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

2.10.4.2. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pelo PODER CONCEDENTE, recebida a comunicação sobre o evento de desequilíbrio, a CONCESSIONÁRIA terá 120 (cento e vinte) para apresentar manifestação fundamentada, acerca de sua concordância, eventual discordância ou, ainda, para que consigne proposta de acordo, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

2.10.4.3. Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA na forma do item 2.10.4.2 ou transcorrido o prazo sem a sua manifestação, o PODER CONCEDENTE decidirá motivadamente no prazo de até 120 (cento e vinte) dias sobre o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

2.10.4.4. A decisão de que trata o item 2.10.4.3 obrigará as PARTES até o advento de acordo celebrado em quaisquer dos procedimentos previstos no CONTRATO para resolução de controvérsias.

2.10.4.5. Na hipótese de novos investimentos ou SERVIÇOS solicitados e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico, que deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre os resultados financeiros da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas sobre o assunto.

2.10.4.5.1. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados como dispêndio marginal para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.10.4.5.2. A CONCESIONÁRIA deverá ser ressarcida do custo dos projetos e estudos caso não sejam aprovados em até 6 (seis) meses.

2.10.5. Diante da materialização de evento de desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que valendo-se de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.

2.11. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste ANEXO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e

contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

2.12. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos já apresentados, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

2.13. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado por uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

2.14. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser observadas, os ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes de novas fontes geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS que não tenham sido previstas contratualmente.

#### **Das medidas de caráter provisório no procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**

2.15. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério e mediante decisão devidamente motivada, adotar medidas de caráter provisório destinadas à mitigação dos efeitos decorrentes de eventos que possam alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, até a conclusão do respectivo processo de recomposição.

2.15.1. As medidas de que trata esta cláusula não configuram direito subjetivo da CONCESSIONÁRIA e constituem manifestação discricionária do PODER CONCEDENTE.

2.15.2. Somente poderão ser considerados, para fins de aplicação das medidas de que trata essa cláusula, os eventos de desequilíbrio econômico-financeiro cuja ocorrência:

- (i) tenha sido definitivamente reconhecida pela PODER CONCEDENTE, restando pendente apenas a mensuração de seu impacto; ou
- (ii) possa ser presumida, em razão da similaridade com eventos de desequilíbrio já definitivamente reconhecidos pelo órgão competente no próprio CONTRATO ou em outros contratos do mesmo setor.

2.15.3. A decisão quanto à adoção ou não das medidas caberá exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, observados os critérios técnicos e a

demonstração do interesse público.

(i) Será presumido o cabimento técnico e o interesse público da medida nos seguintes casos:

(i) quando a proximidade do encerramento do prazo de vigência da CONCESSÃO indicar a subsistência de saldo regulatório ao final do CONTRATO; ou

(ii) quando o desequilíbrio econômico-financeiro projetado corresponder a um impacto: a) anual, a título de custos adicionais ou perda de receita, superior a 5% (cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA para eventos de desequilíbrio com efeitos contínuos no tempo; ou b) consolidado, superior a 5% (cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, para eventos de desequilíbrio cujos efeitos não sejam projetados para o futuro.

2.15.4. A aplicação de medida cautelar será limitada a 80% (oitenta por cento) do impacto econômico-financeiro estimado do evento de desequilíbrio e não poderá importar em recebimento de recursos antecipadamente ao efetivo impacto financeiro do evento de desequilíbrio.

2.15.5. As medidas de implementação provisória poderão compreender, isolada ou cumulativamente:

(i) aumento ou redução do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, inclusive para fins de compensação dos custos e despesas adicionais ou da perda de receita efetivamente ocorrida em função do fato de desequilíbrio;

(ii) modificação, de forma proporcional, de certas obrigações contratuais da PARTE, diretamente relacionadas à hipótese ensejadora da recomposição;

(iii) pagamento à CONCESSIONÁRIA dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente ocorrida.

(iv) alteração do PRAZO DA CONCESSÃO, respeitados os limites da lei.

2.15.6. Havendo risco de irreversibilidade da medida, o PODER

CONCEDENTE poderá exigir que a aplicação da medida seja condicionada à apresentação de garantia pela CONCESSIONÁRIA.

(i) O valor da garantia terá como limite o volume econômico-financeiro estimado da medida de caráter provisório adotada.

(ii) A garantia poderá ser prestada, a critério da CONCESSIONÁRIA em uma das seguintes modalidades:

(v) caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

(vi) fiança bancária; ou

(vii) seguro-garantia.

(iii) As cartas de fiança bancária e apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima definida pelo PODER CONCEDENTE, proporcionalmente em relação ao impacto estimado, sendo de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta enquanto perdurar a medida provisória de mitigação.

(iv) Qualquer modificação nos termos da carta de fiança ou da apólice deverá ser previamente submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.

(v) A fiança bancária ou o seguro-garantia deverão ser contratados com instituições financeiras ou seguradoras de primeira linha, cuja classificação de risco se enquadre, no mínimo, na categoria “grau de investimento” em uma das seguintes agências de rating: Fitch, Standard & Poor’s ou Moody’s.

(vi) A garantia prestada nos termos aqui previstos será liberada ou restituída após a conclusão do processo formal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reequilíbrio principal) e a assinatura do respectivo termo aditivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, desde que não subsista pendência financeira ou compensatória em favor do PODER CONCEDENTE.

2.15.7.1. A execução da garantia poderá ser promovida pelo PODER CONCEDENTE, de forma total ou parcial, nos casos de:

(i) comprovação de que a medida provisória resultou em benefício indevido à CONCESSIONÁRIA;

(ii) descumprimento de obrigações assumidas como condição para a

adoção da medida provisória; ou

(iii) decisão final do PODER CONCEDENTE que determine a devolução de parte ou totalidade dos valores recebidos a título de mitigação cautelar.

2.15.7. O pleito de medidas de caráter provisório deverá ser instruído com a exposição detalhada dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos comprobatórios do alegado desequilíbrio nos termos previstos neste anexo.

2.15.8. Será adotado rito simplificado para a avaliação e decisão de pleitos relativos à adoção de medidas provisórias, observadas as seguintes etapas e prazos máximos:

(i) decisão provisória do PODER CONCEDENTE, mediante decisão motivada quanto à concessão, modulação ou indeferimento da medida, no prazo indicativo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável mediante decisão fundamentada;

(ii) encaminhamento ao Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, que observará os seguintes prazos máximos para análise:

(a) 30 (trinta) dias úteis para manifestação da DESENVOLVE-SE ou outra entidade da Administração Pública Estadual que exerça o assessoramento ao Conselho Gestor, prorrogável mediante decisão fundamentada;

(b) 30 (trinta) dias úteis para manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, prorrogável mediante decisão fundamentada;

(c) 15 (quinze) dias úteis para submissão do processo à apreciação do Conselho Gestor, prorrogável mediante decisão fundamentada.

2.15.9. A implementação provisória das medidas previstas nesta subcláusula não substitui nem supre o processo formal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos previstos neste Anexo.

2.15.10. As medidas adotadas terão caráter provisório e poderão ser revistas na conclusão do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(i) Eventuais diferenças de valores pagos, reconhecidos ou compensados deverão ser ajustadas de forma a se obter o Valor Presente Líquido (VPL) dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, observadas as disposições a seguir.

## **Metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro**

2.16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido (VPL) dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero.

2.17. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o respectivo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a Taxa de Desconto calculada na forma indicada abaixo, a qual será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, ainda que este se estenda por mais de um ano.

2.17.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, considerando, na mesma data-base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.17.2. Para fins de cálculo do Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa marginais, ocorre incidência da Taxa de Desconto a cada novo ano contratual.

2.18. Para fins de determinação dos fluxos de caixa marginais, serão utilizados: (i) critérios de mercado para realização das estimativas, ou os valores realizados, desde que compatíveis com os valores de mercado, devendo ser consideradas, preferencialmente, as referências de preço do setor público; (ii) os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza efetivamente incidentes no momento do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil; (iii) cálculos de amortização e depreciação realizados de acordo com as normas e legislação aplicáveis; e (iv) outras determinações específicas eventualmente previstas no CONTRATO.

2.19. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN- B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 2050 ou vencimento mais compatível com a

data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread sobre os juros equivalente a 3,31 p.p. a.a. (três inteiros e trinta e um pontos percentuais), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

2.19.1. A Taxa de Desconto indicada neste item deverá, para todos os efeitos, ser considerada em termos reais, sem considerar a parcela relacionada à variação do IPCA/IBGE.

2.20. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos ou obrigações considerarão, para efeito da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa de Desconto calculada à época da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo. Todas as demais hipóteses de eventos de desequilíbrio considerarão, para efeito da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa de Desconto calculada à época da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.20.1. Consideram-se materializados os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO:

- (i) Na hipótese de cancelamento, ou de antecipações, de investimentos ou de outros dispêndios previstos no CONTRATO e ANEXOS, na data em que deveriam ter se iniciado, de acordo com o cronograma vigente, independentemente da data em que for formalizada a decisão de cancelamento ou de antecipação, salvo se esta decisão ocorrer previamente à data prevista para início do investimento, quando prevalecerá a data da decisão;
- (ii) Na hipótese de antecipações dos investimentos ou outros dispêndios, o reequilíbrio será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de determinação do PODER CONCEDENTE ou motivado em REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA.
- (iii) Na hipótese de postergações de investimentos obrigatórios ou de outros dispêndios previstos no CONTRATO e ANEXOS, ou de atraso em sua conclusão, na data em que deveriam ter sido concluídos, de acordo com o cronograma vigente, independentemente da data em que formalizada a postergação ou em que efetivamente concluído o investimento, salvo se a decisão pela postergação do investimento ocorrer previamente à data prevista para início do investimento, quando prevalecerá a data da decisão;

- (iv) Nas demais hipóteses, na data em que inicialmente manifestado o efeito do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.21. Obtido o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa Marginal igual a zero, apurar-se-á o VPL dos custos e despesas operacionais (OPEX) e dos investimentos (CAPEX) dos fluxos de caixa marginais, descontados à Taxa de Desconto utilizada, a fim de se determinar o Fator Multiplicador da contraprestação de reequilíbrio, observado o disposto na tabela a seguir:

Tabela 1 – Fator Multiplicador

Na hipótese em que	Fator Multiplicador
$VPL \text{ do OPEX} / (VPL \text{ do CAPEX} + VPL \text{ do OPEX}) \leq 95\%$	1
$VPL \text{ do OPEX} / (VPL \text{ do CAPEX} + VPL \text{ do OPEX}) > 95\% \text{ e } \leq 100\%$	1,05

2.22. O Fator Multiplicador visa estabelecer uma remuneração justa para reequilíbrios intensivos em OPEX e deverá ser multiplicado pela(s) contraprestação(ões) de reequilíbrio calculada(s) por meio dos fluxos de caixas marginais, estabelecendo, assim, a(s) contraprestação(ões) final(is) a constar do Termo de Aditamento de reequilíbrio.

2.23. Na hipótese de reequilíbrios compensados por meio de aporte de recursos ou de qualquer outra forma de indenização dos investimentos, tais montantes, calculados na mesma data-base, deverão ser subtraídos do cálculo do VPL do CAPEX, de que trata este item.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será formalizada em Termo de Aditamento ao presente CONTRATO.

3.1.1. A efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá no momento indicado no respectivo Termo de Aditamento.

3.2. Os valores projetados para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão considerados, a partir de sua fixação e da celebração do correspondente Termo de Aditamento ao CONTRATO, como risco da CONCESSIONÁRIA, não sendo revistos ou reconsiderados em nenhuma hipótese.

3.3. Ressalvadas as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstas neste ANEXO e no CONTRATO, além das hipóteses de reajuste previstas no

CONTRATO, não haverá qualquer outra espécie de recomposição das condições originalmente estabelecidas no CONTRATO.